



## **LEI N.º 2.740**

**De 5 de dezembro de 2002**

**PROJETO DE LEI N.º 13, de 15/3/2002  
AUTÓGRAFO N.º 2621, de 13/11/02**

**Dispõe sobre oficialização, identificação e  
emplacamento de logradouros públicos.**

O Prefeito do Município de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal de São  
Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **Seção I Conceitos**

Art. 1º Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

Art. 2º Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter, de particular.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I – rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;



II – avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

III – travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV – via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V – viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI – viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII – balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII – passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX – praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X – parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

## **Seção II Logradouros Públicos Oficiais**

Art. 4º São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência de leis e decretos específicos de oficialização ou denominação.



Parágrafo único. São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

**Seção III**  
**Logradouros Passíveis de Regularização**

Art. 5º Serão oficializados:

- I – os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;
- II – os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

Art. 6º Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam simultaneamente, às seguintes condições.

I – para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;
- b) sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;
- c) estejam abertas de acordo com o plano aprovado;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem necessidade de execução de obras;
- f) tenham origem em via já oficializada ou em seu prolongamento.

II – para praças:

- a) tenham origem em loteamento aprovados nos termos da legislação municipal;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam às condições técnicas do inciso I deste artigo.



Art. 7º Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, as seguintes condições:

I – para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) a sua abertura deverá ser anterior a 18 de dezembro de 1972, data de vigência da Lei 953 de 18 de dezembro de 1972, comprovada em plantas de levantamento de perímetro urbano ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;

b) o alinhamento de via de circulação passa a ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificadas, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;

c) as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes das definições da Seção I, para cada caso específico;

d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;

e) não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;

f) os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento).

II – para praças:

a) sua abertura deverá ser anterior a 18 de dezembro de 1972, comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano;

b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou tenham as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III – para vias de pedestres:

a) tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

b) apresentem largura mínima de 2,00m e máxima de 3,60m;

c) apresentem extensão máxima de 75,00m, medida a partir da via oficial de acesso;



d) tenham declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento), ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;

e) sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;

f) haja lotes lindeiros à passagem, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominais qualquer fração da via;

g) apresentem alinhamento definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;

h) constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;

i) não conste lançamento tributário para o leito da via.

§ 1º A oficialização de logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito.

§ 2º A oficialização de logradouros públicos em zona rural dependerá de manifestação favorável do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 8º Todos os logradouros públicos do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

I – os logradouros que não constituam endereçamento;

II – os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;

III – as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 9º A identificação far-se-á mediante denominação ou designação, segundo os logradouros sejam respectivamente, oficiais ou não.



Art. 10 O dispositivo pelo qual será designado o logradouro deverá conter, além de denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

I – pontos de início e término;  
II – situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;  
III – distrito;  
IV - denominação ou designação anteriores, se houver;

V – número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;

VI – dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso;

§ 1º Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 3º Tratando-se de logradouros cujos terminos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.

Art. 11 A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I – tipo, nos termos do artigo 3º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II – nome ou designativo contendo, no máximo 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:



I - título eventualmente existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda o nome;

II – conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou o título ao nome;

III – nome propriamente dito.

#### **Seção IV** **Denominação dos Logradouros Públicos**

Art. 12 Somente através de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, poderá ser dada denominação a logradouros públicos, desde que devidamente oficializados, conforme normas previstas nesta legislação, bem como em especial na Lei n.º: 936, de 21 de setembro de 1972.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em Lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

Art. 13 Consideram-se oficialmente denominados os logradouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta Lei.

#### **Seção V** **Designação de Logradouros**

Art. 14 Os logradouros cujos leitos não são oficiais e que não se encontrem, a juízo do órgão competente convenientemente identificados, receberão mediante portaria, designações de números seqüenciais, não repetitivos.

§ 1º Os logradouros não oficiais consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos do artigo 10.



§ 2º Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

## **CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS**

### **Seção I Critérios Técnicos**

Art. 15. Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 1º, deverão ser emplacados.

Art. 16. As placas identificadas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

Art. 17. As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

I – tipo de logradouro;  
II – nome ou designativo do logradouro;  
III – numeração do primeiro e do último imóvel de quadra.

Art. 18. Todos os imóveis edificados, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

Art. 19. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testada do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.



§ 1º Considera-se origem o ponto de intercessão do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

Art. 20. Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

Art. 21. A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

Art. 22. Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou Alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 26.

§ 1º A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro frontal, de modo a ser facilmente divisada.

§ 2º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 3º As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.



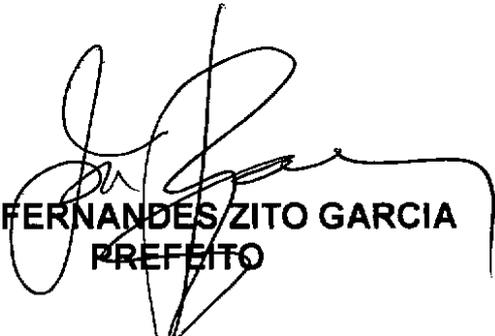
Art. 23 Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 27 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

Art. 24 A numeração dos imóveis será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 5/12/02**

  
**JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA**  
**PREFEITO**

**Publicada aos 5 de dezembro de 2002, no Gabinete do Prefeito**  
**Aprovada aos 12 de novembro de 2002, na 36ª Sessão Ordinária**  
/lco.-